



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2021.

Nova Friburgo, 30 de novembro de 2021.

1) DA TRAMITAÇÃO

O presente Projeto de Lei Ordinária foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.135 e o art.143, § 8º, II, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea “e” do mesmo diploma legal.

Objetiva, pois, em obediência ao artigo 38, I, “e” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar, dentro daquilo que for de competência desta comissão, a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria objeto do projeto e, se necessário for, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

A proposição tem por escopo: *“Altera a redação do caput do art. 25 da Lei nº 4.684, de 08 de maio de 2019.”*

O Projeto sob análise, de autoria do Executivo Municipal, é composto de 2 (dois) artigos. O artigo 1º visa a alterar o caput do artigo 25 da Lei nº 4.684/19. O artigo 2º dispõe sobre a vigência da lei.

3) DA ANÁLISE

A *priori*, ainda que esta relatoria não pretenda se debruçar minuciosamente sobre o mérito da proposição, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua conveniência e oportunidade, vale ressaltar o arrazoado constante da justificativa que o acompanha. Neste contexto verifica-se a pertinência da sua propositura, pois como consta da mencionada justificativa, visa a aumentar a remuneração dos conselheiros tutelares.

Assim, cada conselheiro tutelar teria aumento de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos seus subsídios, passando a receber remuneração, a título de subsídio no valor de R\$ 2.852,44 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

Quanto à sua legalidade e constitucionalidade, é de se concluir que a matéria regulada por esta lei não está inclusa no rol do parágrafo único do artigo 169 da Lei Orgânica Municipal, que determina as matérias objetos de Lei Complementar. Tampouco encontra óbice na Constituição Federal quanto ao status da lei, podendo, portanto, ser regulada por lei ordinária.

O projeto sob análise dispõe sobre despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001) e vem acompanhado de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO e de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, conforme determina o § 1º do mesmo dispositivo legal. Ademais, atende ao previsto no artigo 16 da LC 101/2001 e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/98), conforme apresentação do estudo de impacto apresentado.

Verifica-se que, de fato, existe dotação no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que por sua vez está compatível com o Projeto de Plano Plurianual (PPA 2022/2025) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) já com as alterações propostas pelo Executivo, para o atendimento do custeio do benefício constante da presente proposição, o que de forma reflexa, atende ao disposto no § 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001.

Ressalta-se que a iniciativa para a propositura do presente projeto está prevista no artigo 170, II, “a” da Lei Orgânica

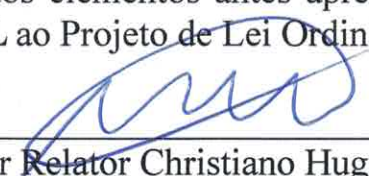
Municipal, dispositivo que confere competência privativa ao Executivo para iniciativa de lei cujo escopo seja aumento de remuneração para servidores ou correlatos.

Por certo, cabe ao Poder Executivo a elaboração de leis que impliquem em aumento de despesas com pessoal. Contudo, a par dos valores projetados nos projetos orçamentários enviados a esta Casa Legislativa, esta relatoria entende que a estimativa de receita para o exercício de 2022 é de certa forma bem ousada, se considerarmos os exercícios anteriores.

Assim, esta relatoria, ainda que não seja de sua competência, recomenda que o executivo empreenda esforços no sentido de auferir maior eficiência possível na arrecadação dos tributos de sua competência, a fim de que a expectativa de arrecadação não seja frustrada a ponto de comprometer o cumprimento do que é estipulado com a presente proposição.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, este Relator exara parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2021.



Vereador Relator Christiano Huguenin
Presidente CFOTP

PELAS CONCLUSÕES



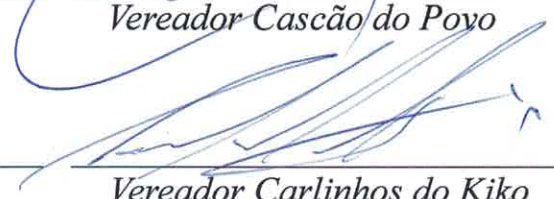
Vereador Isaque Demani



Vereador Cascão do Poyo



Vereador Wallace Merchioro



Vereador Carlinhos do Kiko